



PROCESSO Nº TST-AIRR-10642-52.2019.5.15.0057

Agravante: **MARINA DA SILVA SOUZA E OUTROS**
Advogado: Dr. Leirson Henrique Machado Ricardo
Advogada: Dra. Debora Portel Furlan Redo de Almeida
Advogada: Dra. Nathalia Bortolan Hodlich
Agravado: **V M H TRANSPORTES LTDA**
Advogado: Dr. Marco Antonio Domingues Valadares
Agravado: **G10 TRANSPORTES LTDA.**
Advogado: Dr. Marco Antonio Domingues Valadares
GMARPJ/in/agsg

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

[...]

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

TEORIA DO RISCO / RESPONSABILIDADE OBJETIVA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

A v. decisão recorrida manteve a improcedência do pedido de reconhecimento da responsabilidade da reclamada, consignando em síntese que:

"A carreta dirigida pelo "de cujus", no momento do acidente fatal, trafegava a 132,6 km/h, sendo que a velocidade máxima naquele trecho em curva é de apenas 60 km/h. Manifesta a imprudência do condutor da carreta, que era nova e não apresentava problemas mecânicos.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10642-52.2019.5.15.0057

Neste contexto, agiu com acerto a origem ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente e, conseqüentemente, indeferir as reparações pleiteadas."

Desse modo, o v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão acima transcrita.

Contudo, a despeito da argumentação apresentada, a parte recorrente não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, porquanto o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Infere-se, da leitura do acórdão recorrido, que a Corte Regional firmou a sua convicção com suporte nas provas produzidas.

Inevitável, pois, reconhecer que a parte recorrente não pretende a revisão do acórdão recorrido considerando os fatos nele registrados, mas sim o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e demonstrar que a causa não oferece transcendência.

Note-se que a **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social**, porquanto inexistente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido nas razões recursais não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência em relação à interpretação da legislação trabalhista, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10642-52.2019.5.15.0057

Depreende-se, portanto, que o litígio não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, sendo forçoso reconhecer que **a causa não oferece transcendência em nenhum dos seus aspectos.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator